

Ilmo. Sr. Coordenador do Grupo de Trabalho para Implementação do Regime de Previdência Complementar - Município de São Leopoldo – RS.

Processo: Edital de Chamamento Público nº 08/2021, de 21 de outubro de 2021- Secretaria Municipal de Compras Públicas de São Leopoldo - RS.

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, 736, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com base no item 9.1 do Edital nº 08/2021 de 21/10/2021 do Município de São Leopoldo-RS, combinado com o disposto no parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** os termos do edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Consta no item 9.1 do Edital de Chamamento Público nº 08/2021 da Secretaria Municipal de Compras Públicas:

9.1 O prazo para interposição de recursos quanto ao Edital será de até 02 (dois) dias úteis, devendo o Grupo de Trabalho responder em até um dia útil.

O mesmo prazo deverá ser observado quando de eventuais recursos à decisões do Grupo de Trabalho.

O edital não traz de forma clara e objetiva, a partir de qual data serão contados os dois dias úteis: da publicação, dois dias úteis antes da abertura dos envelopes?

De qualquer sorte, a lei de licitações define o prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas, conforme dispositivo legal transcrito abaixo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do **direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)*

Como podemos observar, o edital contraria a lei de regência.

II – CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO CONTIDO NO EDITAL

A impugnante tem interesse em participar do processo seletivo para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, tendo em vista o longíssimo prazo de atuação na atividade de natureza previdenciária.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê, no anexo referente à proposta técnica, exigência de rentabilidade dos cinco últimos exercícios do plano ofertado, no caso, o multipatrocinado:

TABELA DE PONTUAÇÃO PARA JULGAMENTO CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Fator A - Experiência da Entidade

I) Informar a Rentabilidade Acumulada, por ano, nos últimos 05 anos, do plano ofertado pela entidade fechada de previdência complementar:

Constando também a rentabilidade, de julho 2020 até junho 2021 do plano mesmo plano multipatrocinado oferecido ao município:

I I) Informar a Rentabilidade Acumulada no período de Julho/2020 a Junho/2021 do Plano de Contribuição Definida Multipatrocinado para Ente Federativo

| Período | % relativo à rentabilidade |
|-------------------|----------------------------|
| 07/2020 a 06/2021 | |

A comprovação deverá ser por meio da apresentação dos relatórios obrigatórios enviados à PREVIC.

Tais exigências ferem o caráter competitivo do certame licitatório, em especial o princípio de isonomia, haja vista que inibe a concorrência das entidades que criaram e aprovaram na PREVIC Plano específico a ser ofertado aos entes federativos com fundamento na emenda constitucional nº 103.

A Constituição Federal no art. 37, em seu inc. XXI,¹ ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo

¹ CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

diapásão, o artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz: *“A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”*

Ora, em permanecendo aquela determinação no edital publicado, a Fundação Banrisul não poderá concorrer com as demais Entidades de Previdência Complementar.

Para a avaliar a rentabilidade de um Plano de Benefícios, de forma eficiente, entendemos que a melhor forma é solicitar a rentabilidade dos últimos cinco anos **de todos os planos de previdência complementar administrados pela EFPC** participante do processo em licitatório em questão, pois permite ampla comparação.

Mantendo-se o edital com tal exigência, poderá resultar em contratação de proposta menos vantajosa para administração, do ponto de vista financeiro. Isto porque, avaliar rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura. Portanto o edital e os critérios de aferição da proposta mais vantajosa para administração deveria se fundamentar, principalmente, no custo do Plano Multipatrocinado, tanto para a administração municipal quanto para os servidores públicos que vierem a aderir ao plano, some-se a isto a experiência da Entidade na gestão de planos de previdência complementar, na experiência e qualificação dos administradores dos planos, da sua estrutura de gestão e governança.

A Fundação Banrisul de Seguridade Social possui um diferencial em relação, qual seja, eleição de 50% do Conselho Deliberativo e 50% do Conselho Fiscal, também consta em seu estatuto social a Eleição de 02 Diretores – de Previdência e Administrativo, o que demonstra o compartilhamento da gestão entre patrocinadores e participantes.

Outro diferencial da FBSS são os conselhos consultivos, também com 50% da representação indicada pelos patrocinadores e 50% eleita pelos participantes.

Todos esses itens são indicadores de eficiência no compartilhamento da gestão e que podem ser explorados pela municipalidade para seleção e contratação da proposta mais vantajosa, no certame em questão.

Repita-se, na forma como está colocado a municipalidade estará privilegiando as entidades que já administravam outros planos multipatrocinados, sem o foco em entes federativos, como é o caso das entidades que desenvolveram um plano multipartrocinado específico como é o caso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar: (a) a partir de quando serão computados os 02 (dois) dias úteis constantes no item 9.1 do Edital e (b) excluída a exigência da rentabilidade dos cinco últimos exercícios do plano ofertado e a rentabilidade do período de julho 2020 a junho 2021 do plano mesmo plano multipatrocinado oferecido ao município.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui postulada.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente por:
Jorge Luiz Ferri Berzagui
CPF: 258.332.780-15
Data: 25/10/2021 18:26:03 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagui,
Diretor-Presidente.
Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:
Sérgio Luiz Scarpato
CPF: 209.764.960-20
Data: 25/10/2021 18:33:29 -03:00



Sérgio Luiz Scarpato,
Diretor Administrativo.
Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4WZ5X-VJY8K-ALSWN-SZ4UA

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Jorge Luiz Ferri Berzagui (CPF 258.332.780-15) em 25/10/2021 18:26 - Assinado eletronicamente

| | |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Endereço IP | Geolocalização |
| 189.6.247.27 | Lat: -30,122187 Long: -51,257808 Precisão: 20 (metros) |
| Autenticação | jorge.berzagui@fbss.org.br |
| Email verificado | |
| Lc7z5FXA2V3hz4Y20XDVjxZkEwLwhBpQLY7HJ7ND+MU= | |
| SHA-256 | |

- ✓ Sérgio Luiz Scarpato (CPF 209.764.960-20) em 25/10/2021 18:33 - Assinado eletronicamente

| | |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Endereço IP | Geolocalização |
| 189.76.244.124 | Lat: -29,618792 Long: -51,153263 Precisão: 21 (metros) |
| Autenticação | sergio.scarpato@fbss.org.br |
| Email verificado | |
| WKLzFjbQx0oHmjhLVdD6Wc3tN9WkC2smF1sXvvzQVpo= | |
| SHA-256 | |

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/4WZ5X-VJY8K-ALSWN-SZ4UA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>